



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000421-28.2013.5.09.0658

TRT: 01301-2013-658-09-00-0 (RO)



DANO MORAL. FASE PRÉ-ADIMISSIONAL. OBESIDADE. DISCRIMINAÇÃO. Havendo ASO firmado por médico da própria Empresa atestando a aptidão da Reclamante para a função a que se candidatou, e tendo a Preposta incorrido em confissão ficta ao declarar que "não sabe o porquê de a autora não ter sido contratada", é forçoso dar crédito à versão da Reclamante de que a sua não contratação decorreu de ato discriminatório por parte da Ré em razão de sua obesidade e ninguém pode negar que fere a sensibilidade do homem médio e causa desequilíbrio no seu bem-estar ser excluído da fase de seleção de um emprego pela sua condição de obeso (sem justificativa válida para tanto), tal como emerge dos autos. Tal conduta acarreta, indubitavelmente, dano à dignidade humana e profissional, pelo qual deve arcar a Reclamada com a indenização compensatória. Sentença que se confirma.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, PR**, sendo Recorrente **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR** e Recorrida **SIMONE ODETE DE SOUZA SANTOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 57/62, firmada pela Juíza **ILINA MARIA JUREMA MARACAJÁ COUTINHO**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre a ré Cooperativa Agroindustrial Lar por meio do recurso ordinário de fls.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000421-28.2013.5.09.0658

TRT: 01301-2013-658-09-00-0 (RO)

63/70, postulando a sua reforma quanto ao item: a) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**.

Custas recolhidas à fl. 72.

Depósito recursal efetuado à fl. 71.

Contrarrrazões às fls. 77/83.

Os presentes autos não foram remetidos à Procuradoria, em conformidade com o Provimento nº 01/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário interposto, assim como as respectivas contrarrrazões.

2. MÉRITO

a. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamada se insurge contra a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alega que *"[...] A Recorrida não produziu qualquer prova de que tenha sofrido qualquer abalo a sua honra, moral, dignidade ou discriminação pelo fato de ser 'obesa', sendo que não ouviu sequer uma testemunha que*

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000421-28.2013.5.09.0658

TRT: 01301-2013-658-09-00-0 (RO)

confirme suas alegações da peça exordial. / Por outro lado, a Recorrente comprovou robustamente que não havia vaga no setor que a Recorrida foi aprovada, sendo que a mesma seria chamada assim que surgisse vaga". Aduz, ainda, que "[...] não existe indício de prova que a ora Recorrida não foi contratada por ser obesa, sendo que não houve qualquer tipo de discriminação contra a mesma. / O documento juntado às fls. 55 apenas demonstra que a Autora estava Apta para as funções, as quais o médico designou como externas. / O conteúdo 'auxiliar de produção de cortes/CMS' constante no documento, é referente ao cargo para qual a Recorrida se candidatou, e não o cargo que estava apta. / Outro fato importantíssimo, é que a fundamentação principal que embasa o pedido da Autora é que não foi considerada apta e contratada por ser 'obesa'. / A única testemunha ouvida pela Recorrente foi clara ao relatar que a Autora somente estava apta para as funções externas, mas em nenhum momento que a Autora não estava apta porque era obesa. [...]"

Pois bem.

De plano se registre que não foi questionada nos autos a competência material da Justiça do Trabalho para a análise de questão havida na fase pré-contratual, ou seja, durante as tratativas prévias ao contrato de trabalho. Ainda assim, se esclareça que é competente esta Especializada para o exame do feito.

Isso porque os efeitos jurídicos decorrentes das conversações preliminares entre um candidato a emprego e um futuro empregador, apesar de não obrigarem à conclusão do contrato, podem produzir efeitos jurídicos. E a competência para tal análise decorre do contido no artigo 114 da Constituição Federal, pois, conforme se extrai de tal dispositivo, a Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000421-28.2013.5.09.0658

TRT: 01301-2013-658-09-00-0 (RO)

individuais entre "trabalhadores e empregadores", não se exigindo, para atração dessa competência, que exista necessariamente um contrato de trabalho aperfeiçoado.

E não tem razão a Ré em sua insurgência.

A alegação inicial que fundamenta o pedido indenizatório é a seguinte: *"A autora foi chamada para laborar na ré, em 12/04/2013, ao fazer os exames para admissão e contratação, foi aprovada, porém quando levou a CTPS para ser assinada a Sra. Juliana do RH da reclamada disse que a mesma não seria contratada por ser muito GORDA, quem havia dado esta recomendação foi o médico da ré Dr. Roberto, que disse que não havia lugar para uma obesa".*

A Ré defendeu-se aduzindo que *"A autora, como todo e qualquer candidato à vaga de emprego na reclamada, foi submetida a diversos exames clínicos com o médico da reclamada. / Após os referidos exames, fora informado para a reclamante que a mesma teria sido aprovada para trabalhar em função externa na reclamada, e não na produção. / Porém, naquele momento não haviam [sic] vagas disponíveis para a contratação da autora em funções externas, quando foi dito a mesma que ela deveria aguardar abrir vagas para que a mesma fosse chamada".*

Por ocasião da audiência de instrução a Juíza "a quo" determinou que a Reclamada procedesse à juntada do exame admissional da Reclamante, a teor da ata de fl. 53, determinação essa que foi atendida, com a juntada do Atestado de Saúde Ocupacional de fl. 55.

E análise elementar desse documento desconstitui a tese de defesa, pois a conclusão do médico responsável é pela aptidão da Autora para a função de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000421-28.2013.5.09.0658

TRT: 01301-2013-658-09-00-0 (RO)

"AUXILIAR PRODUÇÃO CORTES / CMS". Ao contrário do que insistentemente alega a Ré, não há nenhuma especificação ou ressalva no ASO admissional de que a Reclamante estaria apta apenas para funções externas, e não para aquela para a qual se candidatou, e que está expressamente indicada no cabeçalho, de "AUXILIAR PRODUÇÃO CORTES", inclusive com a discriminação da "UNIDADE" e do "SETOR" de trabalho.

Ademais, é também esclarecedor o depoimento da Preposta da Ré: *"1) que o procedimento para a contratação de qualquer trabalhador na empresa ocorre da seguinte maneira: aquele é encaminhado pela agência de emprego, o setor de recrutamento faz a entrevista, e em seguida é encaminhado para o SESMT, onde são fornecidos os frascos para a colheita de material; que após é marcado um dia para o candidato retornar com o material e a empresa encaminha para o laboratório; que também é marcado um dia para retornar para a consulta médica e audiometria, que são no mesmo dia; que o médico, após avaliar o paciente, emite a ASO; que posteriormente, o trabalhador é avaliado por um fisioterapeuta, para saber o seu biotipo, especialmente se a questão da altura se enquadra na linha de produção, em conformidade ao programa de ergonomia adotado na empresa; após, o médico considera o trabalhador apto ou inapto; 2) que a reclamante passou por todos esse procedimento, mas não sabe se o médico a considerou apta ou não; 3) não sabe o porquê de a autora não ter sido contratada"*.

Nesse passo, havendo ASO firmado por médico da própria Empresa atestando a aptidão da Reclamante para a função a que se candidatou, e tendo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000421-28.2013.5.09.0658

TRT: 01301-2013-658-09-00-0 (RO)

Preposta incorrido em confissão ficta ao declarar que *"não sabe o porquê de a autora não ter sido contratada"*, é forçoso dar crédito à versão da Reclamante de que a sua não contratação decorreu de ato discriminatório por parte da Ré em razão de sua obesidade.

Ninguém pode negar que fere a sensibilidade do homem médio e causa desequilíbrio no seu bem-estar ser excluído da fase de seleção de um emprego pela sua condição de obeso (sem justificativa válida para tanto), tal como emerge dos autos. Tal conduta acarreta, indubitavelmente, dano à dignidade humana e profissional, pelo qual deve arcar a Reclamada com a indenização compensatória.

E também não procede o requerimento sucessivo da Recorrente de redução do valor arbitrado à indenização.

Com efeito, restou configurado o dano moral decorrente de ato ilícito da Ré, por meio do critério discriminatório manifestado na pré-contratação, pelo qual deve responder.

Segundo lição de João Oreste Dalazen, para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se: *"1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000421-28.2013.5.09.0658

TRT: 01301-2013-658-09-00-0 (RO)

desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória" ("in" Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out./dez. 1999).

E justamente com base nesses parâmetros, mostra-se razoável e proporcional a fixação da indenização em R\$ 4.000,00.

Portanto, nada a reparar. **MANTENHO** a sentença.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0000421-28.2013.5.09.0658

TRT: 01301-2013-658-09-00-0 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

DES. MÁRCIA DOMINGUES

RELATORA

ashc